RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.145.260 - SP (2017/0188463-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	FABIO PIRES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADOS	:	RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003
		DARCI MONTEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - SP360169
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E OUTRO(S) - SP066553
		ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO - SP133127
		JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
		SUSANA DA SILVA GAMA - SP243072
INTERES.	:	D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DARCI MONTEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - SP360169

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por FÁBIO PIRES MONTEIRO DA COSTA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.573/1.574):

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AOS ARTS. 499 E 559 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Não se conhece do primeiro nem do segundo agravo interno, na medida em que as razões nele apresentadas foram ratificadas no terceiro agravo interno, apresentado após o julgamento de embargos de declaração.
>
> 2. Deve ser rejeitada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal Estadual analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. A iterativa

> jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação.
>
> 3. É dever do recorrente apresentar razões recursais claras e precisas para demonstrar de que forma o eg. Tribunal Estadual teria violado determinado artigo de lei federal. No caso, quanto aos arts. 499, I e II, e 559 do CPC/73, o apelo nobre não merece conhecimento, pois foram apresentadas mera alegações genéricas de ofensa a tais dispositivos, o que representa deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 4. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.
>
> 5. Primeiro e segundo agravos internos não conhecidos. Terceiro agravo interno desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados às fls. 1.607/1.612.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.616/1.629), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, alegando, para tanto, que o acórdão recorrido carece de fundamentação válida.

Certificado o decurso do prazo sem apresentação das contrarrazões ao recurso extraordinário (fl. 1.636)

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta seguimento.

Consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

A ementa do aresto foi sintetizada nos seguintes termos:

> Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, pp. 113-118)

Na espécie, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impugnado no recurso extraordinário, está de acordo com a orientação do Excelso Pretório, pois foram devidamente explicitadas razões suficientes para o colegiado negar conhecimento a dois e provimento a um dos três agravos internos interpostos no agravo em recurso especial, hipótese distinta da ausência de motivação do julgado, que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A propósito, cumpre transcrever trechos da fundamentação do aresto (fls. 1.567/1.571):

> Inicialmente, não se conhece do agravo interno (fls. 1.346-1.390) interposto por FÁBIO PIRES MONTEIRO DA COSTA e do agravo interno (fls. 1.395-1.463) aviado por DARCI MONTEIRO DA COSTA, uma vez que as razões trazidas em tais recursos, foram ratificadas no presente agravo interno, que foi interposto em conjunto pelos dois agravantes.
>
> Ato contínuo, passa-se ao exame do agravo inter de fls. 1.493-1.532.
>
> O apelo não merece prosperar, na medida em que o agravante não apresentou argumentos jurídicos aptos à modificar a decisão agravada.
>
> Com efeito, como assentado na decisão singular, deve ser rejeitada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Registre-se, também, que a iterativa jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação. (...)
>
> Por sua vez, melhor sorte não socorre a recorrente no pertinente à violação aos arts. 499, I e II, 559 do CPC/73. Com efeito, após minudente releitura das razões postas no apelo nobre, tem-se que deve ser confirmada a decisão vergastada. Isso porque o recorrente, quanto a esses dispositivos legais, apresentou alegações genéricas para sustentar a contrariedade a tais normas. Não há no apelo nobre razões recursais claras e precisas para demonstrar de que forma o eg. TJ-SP teria violado tais artigos, o que representa deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. (...)
>
> Finalmente, o recurso tampouco merece acolhida pela divergência jurisprudencial, pois o então recorrente, ora agravante, limitou-se a colacionar ementas dos acórdãos paradigmas, sem realizar o devido cotejo analítico. Como assentado na decisão objurgada, a mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissenso pretoriano, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ. (...)Saliente-se, ainda, que é inviável a realização do cotejo analítico em sede de agravo interno, em face da preclusão consumativa, pois, tal procedimento deveria ter sido realizado no momento adequado, qual seja, no apelo nobre.
>
> Com essas considerações, conclui-se que o agravo interno não merece

prosperar.

Em assim sendo, nos moldes definidos pela Corte Suprema, não prospera a alegação de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o aresto impugnado foi suficientemente fundamentado, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide em sentido contrário ao interesse da parte.

Saliente-se que o exame da referida questão constitucional nesta fase processual limita-se à análise acerca da existência de motivação suficiente para embasar o acórdão recorrido, não competindo a esta Vice-Presidência examinar se corretos os seus fundamentos, o que extrapolaria os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", primeira e segunda partes, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente